



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial n.º 2407 de 5/XI/1877 — Área: 1143 Km² — Altitude: 612 metros
MANHUAÇU — MINAS GERAIS

LEI Nº 1.775/92

" Modifica o CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO e dá outras providências".

O Povo do Município de Manhuaçu, estado de Minas gerais, por seus representantes, DECRETOU, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome SANCIONO a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os tributos, multas, penalidade e preços públicos previstos na legislação municipal, passarão a ser baseados em múltiplos e submúltiplos de uma unidade denominada ' UNIDADE FISCAL DA PREFEITURA DE MANHUAÇU, sob a sigla UFPM, em substituição ao valor de referência de que trata o art. 190, da Lei 1.365, de 23 de junho de 1.982.

§ 1º - A Unidade Fiscal da Prefeitura de Manhuaçu- UFPM é fixada para o mês de janeiro de 1.993, em CR\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil cruzeiros).

§ 2º - A UFPM terá o seu valor unitário corrigido monetariamente, mensalmente, pelo índice de correção fixado pelo Governo Federal para pagamento de seus tributos , através de Portaria do Secretário Municipal da Fazenda

§ 3º - A atualização monetária do IPTU, quando o pagamento for efetuado através de parcelamento, deverá ser calculado segundo os critérios adotados para atualização dos créditos tributários do Governo Federal, quando em quotas.

§ 4º - O procedimento de que trata o parágrafo anterior será aplicado na atualização de parcela de débito consolidado representado pelo tributo, juros, correção monetária e/ou penalidade por descumprimento de obrigação / acessória, em Dívida Ativa, quando do efetivo pagamento.

ARTIGO 2º - A atualização dos valores venais dos imóveis, quando não for efetuada através dos critérios definidos no art. 11 da Lei 1.365, de 13 de junho de 1.982, será calculada em função da variação do poder aquisitivo da moeda, no decorrer do exercício, segundo coeficiente apurado pelo órgão federal competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial n.º 2407 de 5/XI/1877 — Área: 1143 Km² — Altitude: 612 metros
MANHUAÇU — MINAS GERAIS

ARTIGO 3º — No cálculo do IPTU, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I — 2% (dois por cento) tratando-se de lote vago ou terreno;
- II — 0,5% (meio por cento) tratando-se de edificação destinada a utilização residencial;
- III — 1,5% (um e meio por cento) tratando de edificação destinada a utilização comercial, industrial ou de prestação de serviços;
- IV — 1% (um por cento) tratando-se de edificação destinada a utilização de natureza mista.

PARAGRAFO UNICO — Os imóveis residenciais com metragem igual ou inferior a 60 m² (sessenta metros quadrados) ou em péssimo estado de conservação, desde que localizado em bairros periféricos da sede do Município, ficam isentos do IPTU, desde que o valor venal corrigido, seja inferior a 70 (setenta) UFPM.

ARTIGO 4º — O IPTU será pago de uma vez, com desconto de 20% (vinte por cento), ou em 6 (seis) parcelas.

§ 1º — O pagamento da primeira parcela, se dará no exercício de 1.993, até 20 (vinte) de março e o vencimento das demais parcelas 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira.

§ 2º — As 5 (cinco) parcelas restantes terão o valor atualizado do quando do pagamento, na forma estabelecida no § 3º do artigo 1º, desta Lei.

§ 3º — Decorrido o prazo fixado para pagamento parcelado de que trata o artigo, o Departamento de Cadastro emitirá a seguir, a competente relação, da qual deverá constar os nomes dos contribuintes, endereços e valores do IPTU e a situação de ter o débito pago ou não.

ARTIGO 5º — O pagamento do IPTU a partir do exercício de 1.994, mantido o desconto de 20% (vinte por cento), poderá ser efetuado no prazo estabelecido em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, até o final do exercício anterior ao do lançamento.

ARTIGO 6º — A base de cálculo e alíquota da Taxa de Serviços Públicos, na conformidade da Lei de Taxas, será a seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial n.º 2407 de 5/XI/1877 — Área: 1143 Km² — Altitude: 612 metros
MANHUAÇU — MINAS GERAIS

que trata a letra "a" e "b" do item I, do art. 54 da Lei 1.365 de 23 de junho de 1.982, passam a ser estabelecidas na Tabela anexa a esta Lei.

PARAGRAFO UNICO - A alíquota da taxa de Serviços Públicos, concernente a Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, e da Taxa de Licença, nela compreendida a Taxa de Localização e /Ou Funcionamento de Estabelecimento, Taxa de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial, Taxa de Veiculação de Publicidade em geral, Taxa de Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos, Taxa de Ocupação de Áreas em Terrenos ou Vilas de logradouros Públicos, passam a ser as estabelecidas na Tabela anexa a esta Lei.

ARTIGO 7º - Ficam isentos da Taxa de Iluminação Pública, compreendida na Taxa de Serviços Públicos de que trata o item I do art. 54 da Lei 1.365, de 23 de junho de 1.982, os imóveis edificados, próprios ou não, do governo Municipal, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação ou assistência social, desde que na posse e uso de seus titulares.

ARTIGO 8º - Fica mantida a autorização para o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço de eletricidade visando a cobrança do serviço de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado conforme estabelecido no art. 57 da Lei 1.365, de 23 de junho de 1.992.

ARTIGO 9º - O Poder Executivo fixará, por Decreto, preços públicos para remunerar serviços públicos não compulsórios prestados pelo Município.

PARAGRAFO UNICO - A remuneração de que trata o artigo terá como referência a UFPM vigente no mês da regulamentação e acompanhará a sua correção mensal.

ARTIGO 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manhuaçu-MG - SAAE,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial n.º 2407 de 5/XI/1877 — Área: 1143 Km² — Altitude: 612 metros
MANHUAÇU — MINAS GERAIS

-Ministério da Saúde) o recebimento do IPTU e taxas ' que com ele são cobradas, em guia única, contendo, os tributos municipais e tarifa devida mensalmente pelo consumo de água.

PARAGRAFO UNICO- A delegação que trata o artigo será formalizada em convênio de prestação de serviço, no qual serão estabelecidos os critérios da colaboração e prestação de contas.

ARTIGO 11º -É considerado elemento probatório de existência de / edificação não licenciada e consequente embasamento pa ra modificação de ofício do lançamento territorial pa ra predial, relação a ser fornecida pelo Serviço Autô nomo de Água e Esgoto, dos usuários do serviço.

PARAGRAFO UNICO- Não serão consideradas edificações , para fins de incidência do Imposto Predial, as obras paralizadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas e as construções condenadas ou em ruínas e as construções temporária.

ARTIGO 12º -Aquele, que antecipando-se ao fornecimento da relação de que trata o artigo anterior, comparecer na Prefeitura para promover a atualização dos dados do imóvel que te nha a propriedade ou posse a qualquer título, até 30 de junho de 1.993, ficará desobrigado do pagamento da mul ta estabelecida no art. 18 da Lei 1.365, de 23 de junho de 1.982.

ARTIGO 13º -O lançamento dos tributos e suas modificações serão co municados aos contribuintes, individual ou global mente, a critério da administração, através de:

- I -notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;
- II -Edital publicado no órgão oficial;
- III -edital afixado na Prefeitura;

PARAGRAFO UNICO- O aviso e/ou edital conterá:

- I -o endereço do imóvel tributado;
- II -o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- III -a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV -o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial n.º 2407 de 5/XI/1877 — Área: 1143 Km² — Altitude: 612 metros
MANHUAÇU — MINAS GERAIS

ARTIGO 14º) - Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar débito de IPTU e taxas que com ele são cobradas, decorrente de crédito proveniente de lançamento dos exercícios de 1.989 a 1.992, observadas as seguintes condições:

- I - Inscrição em Dívida Ativa;
- II - aplicação de multa, juros de mora, correção monetária
- III - apresentação, pelo contribuinte, de guia do Imposto Territorial incidente sobre terreno ou gleba, referente ao exercício de 1.993, devidamente quitada se em parcela única, ou todas, se a opção exercida se deu pelo pagamento parcelado, para cancelamento do débito do imposto de exercício de 1.989.
- IV - o procedimento para cancelamento do débito do exercício de 1.990, se dará como indicado no item anterior, no exercício de 1.994; para o exercício de 1.991, em 1.995, para o exercício de 1.992, até de julho de / 1.996;
- V - apresentação pelo contribuinte, dos elementos indispensáveis ao lançamento do imposto predial e dos comprovantes de pagamento do imposto efetuado através do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.;
- VI - o procedimento para cancelamento do débito de que trata o item anterior se dará conforme estabelecido no item IV deste artigo;
- VII - ocorrendo transferência de propriedade, em qualquer de suas modalidades, o detentor dela, quando da formalização do ato requerido, terá o débito do IPTU e taxas que com ele são cobradas, cancelado, devendo para tanto, apresentar o comprovante próprio, referente a quitação dos tributos do exercício.

ARTIGO 15º) - Fica substituído no Código Tributário do Município e legislação posterior que o modifica, a expressão ORTN ou equivalente, por UFPM (Unidade Fiscal da Prefeitura de Manhuaçu).

ARTIGO 16º) - A base de cálculo e alíquota do ISS, quando a prestação de serviços decorrer do exercício de atividade desenvolvida por autônomo ou sociedades de profissionais de que trata o § 2º do art. 26 da Lei 1.365 de 23



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial n.º 2407 de 5/XI/1877 — Área: 1143 Km² — Altitude: 612 metros
MANHUAÇU — MINAS GERAIS

ARTIGO 17º) - O prazo para pagamento do ISS, devido sobre a receita bruta é o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do Imposto.

PARAGRAFO UNICO - O recolhimento do ISS poderá ser efetuado sem o acréscimo de juros de mora e multa, entre o 6º (sexto) dia do mês até o último dia útil de cada mês, sofrendo a cada dia, contados a partir daquela data, atualização diária de seu valor, apurada com base na variação do poder aquisitivo da moeda de conformidade com o coeficiente fixado pelo órgão federal competente.

ARTIGO 18º) - Fica estendida ao critério proveniente do ISS a autorização contida no art. 14 desta Lei, para cancelamento dos débitos deste imposto, em igual modalidade e condição.

ARTIGO 19º) - Aisenção de que trata a Lei 1.632, de 14 de janeiro de 1.989, cujo benefício estava condicionado ao cumprimento do estabelecido em seu art. 1º, § 4º e que não tenham observado o prazo determinado não poderão se beneficiarem do benefício.

ARTIGO 20º) - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante relatório de responsabilidade de funcionário em exercício de função que requeira habilitação de Assistência Social e parecer de Assessor Jurídico da Prefeitura, a conceder remissão total do crédito tributário, provada a incapacidade econômico-financeira de o contribuinte pagar seu débito.

ARTIGO 21º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o art. 5º da Lei 1644, de 28 de dezembro de 1.989 e Lei 1.157, de 28 de março de 1.977.

Manhuaçu(MG), 31 de dezembro de 1.992

EDUARDO XAVIER NETO
Prefeito Municipal

AMILCA PACHECO - Sec. da Adm.

SALIM ALY BARAKY



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial n.º 2407 de 5/XI/1877 — Área: 1143 Km² — Altitude: 612 metros
MANHUAÇU — MINAS GERAIS

T A B E L A

1 - ISS - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza

UFPM

Trabalho pessoal do Profissional autônomo de nível superior.....	4
Trabalho pessoal do Profissional autônomo de nível médio.....	2
Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	0,5

2 - TAXAS

2.1. - Taxa de Licença

- (localização e Funcionamento de Estabelecimentos	
- Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial	
- Veiculação de Publicidade em Geral	
- Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos	
- Abate de animais - Ocupação de Terrenos ou Vias e logradouros Públicos	
- Localização e Funcionamentos de Estabelecimentos:	
- Indústria:	
até 10 empregados por ano.....	1,0
de 11 a 30 empregados por ano.....	2,0
de 31 a 70 empregados por ano.....	3,0
de 71 a 150 empregados por ano.....	5,0
mais de 150 empregados por ano.....	8,0
- Comércio:	
Bares e/ou Restaurantes, por m2/ano.....	0,5
Supermercados por m2/ano.....	0,7
Quaisquer outros ramos de atividade comercial não constante nesta Tabela - por m2/ano.....	0,5
- Estabelecimento Bancário (Crédito, financiamento e investimento, por ano.....	10,0
- Hotéis, hotéis, pensões e similares:	
até 10 quartos por ano.....	1,0
de 11 a 20 quartos - por ano	1,5
mais de 20 quartos - por ano.....	2,0
por apartamento - por ano.....	0,5



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial n.º 2407 de 5/XI/1877 — Área: 1143 Km² — Altitude: 612 metros
MANHUAÇU — MINAS GERAIS

Nº		
Assunto	- Demais profissionais autônomos - por ano.....	2,0
Serviço	- Casas de Loteria - por ano.....	3,0
Em	- Postos de Serviços para Veículos - por ano.....	5,0
	- Oficinas de conserto em geral:	
	até 20m2 - por ano.....	1,0
	de 21 a 75 m2 - por ano.....	1,5
	de 76 a 150 m2 - por ano.....	2,5
	de 150 m2 em diante - por ano.....	4,0
	- Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares ano.....	2,5
	- Tinturarias e lavanderias - por ano.....	1,0
	- Salões de engraxates - por ano.....	0,5
	- Estabelecimentos de banho, ducha, massagem, gi nastica - por ano.....	2,0
	Berbearias e salões.....	2,0
	- Ensino de qualquer grau ou natureza - por ano.	3,0
	- Estabelecimentos hospitalares:	
	com até 25 leitos - por ano.....	4,0
	com mais de 25 leitos - por ano.....	5,0
	- Laboratórios de análises clínicas - por ano...	5,0
	- Diversos Públicas:	
	Cinemas e Teatros - por ano:	
	com até 150 lugares.....	1,5
	com mais de 150 lugares.....	3,0
	Restaurantes dançantes, boates e similares - por ano.....	5,0
	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa por: até 3 mese por ano.....	3,0
	com mais de 3 meses-por ano.....	4,0
	Boliches - por ano.....	5,0
	Exposições, feiras de amostras quermeses - por dia.....	0,10



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial n.º 2407 de 5/XI/1877 — Área: 1143 Km² — Altitude: 612 metros
MANHUAÇU — MINAS GERAIS

Nº	Circus e parques de diversões - por dia.....	2,0
	Quaisquer outros espetáculos de diversões por evento...	0,5
Assunto	- Empreiteiras e Incorporadoras:	
Serviço	até 10 empregados - por ano.....	1,0
Em	de 11 a 30 empregados - por ano.....	2,0
	de 31 a 70 empregados - por ano.....	3,0
	de 71 a 150 empregados - por ano.....	5,0
	mais de 150 empregados - por ano.....	8,0
	-Agropecuária:	
	até 150 empregados - por ano.....	5,0
	mais de 150 empregados	8,0
	-Funcionamento de Estabelecimentos em horário Especial:	
	para prorrogação de horário:	
	até às 22 horas - por dia.....	0,05
	- por mês.....	1,0
	- por ano.....	4,0
	após 22 horas - por dia.....	0,07
	- por mês.....	1,5
	- por ano.....	6,0
	Para antecipação de horário - por dia.....	0,05
	- por Mês.....	1,0
	- por ano.....	4,0
	-Veiculação de publicidade em geral:	
	publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuário, de prestação de serviços e outros por publicidade-por ano.....	0,05
	Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados publicidade como ramo de negócios por publicidade/ano.....	0,05
	Publicidade sonora por qualquer meio /ao dia.....	0,25
	Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo mês.....	1,0
	Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares por meio de projeção de filmes dispositivos/ao mês....	1,0
	Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial n.º 2407 de 5/XI/1877 — Área: 1143 Km² — Altitude: 612 metros
MANHUAÇU — MINAS GERAIS

N.º	logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - por publicidade/ano.....	0,25
Assunto	Publicidade em jornais, revistas e rádio local por publicidade/ao mês ou fração.....	0,10
Serviço	Publicidade em televisão local - por publicidade/mês ou fração.....	0,10
Em	Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores / ao dia.....	0,05
	ao mês.....	1,0
	Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos:	
	Aprovação de projetos, por m2 de obra projetada.....	0,01
	Alteração em projetos aprovados, por m2 de modificação.	0,02
	Construção:	
	Edificação até dois pavimentos, por m2 de área construída.....	0,4
	Edificação com mais de dois pavimentos, por m2 de área construída.....	0,3
	Dependências em prédios residenciais, por m2 de área construída.....	0,2
	Dependência em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m2 de área construída.....	0,2
	Barracões, por m2 de área construída.....	0,1
	Galpões, por m2 de área construída.....	0,2
	Marquises, cobertase tapumes, por metro linear.....	0,05
	Reconstruções, reformas, reparos, por m2	3,0
	Demolições, por m2	4,0
	Arruamentos:	
	Com área até 20.000 m2, excluída as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por mês - por m2	0,5
	Com área superior a 20.000 m2, excluída as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m2/mês..	0,6
	Loteamentos:	
	Com área até 10.000m2, excluída as áreas destinadas a via e logradouros públicos e que sejam doadas ao município, por m2	0,05
	Com áreas superior a 10.000 m2 excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por m2	0,06
	Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial n.º 2407 de 5/XI/1877 — Área: 1143 Km² — Altitude: 612 metros
MANHUAÇU — MINAS GERAIS

N.º	por metro linear.....	0,5
Assunto	por metro quadrado.....	3,0
Serviço	- Ocupação de Terrenos ou Vias e Logradouros Públicos:	
Em	Feirantes:	
	por dia.....	0,5
	por mês.....	0,40
	por ano.....	2,0
	Veículos:	
	Carros de passeio- por dia.....	0,5
	- por mês.....	1,0
	- por ano.....	2,0
	Caminhões ou Ônibus - por dia.....	0,7
	- por mês.....	1,4
	- por ano.....	14
	Utilitários - por dia.....	0,6
	- por mês.....	1,2
	- por ano.....	12
	Reboques - por dia.....	0,6
	- por mês.....	1,2
	- por ano.....	2,0
	Barraquinhas e quiosques:	
	por dia.....	0,2
	por mês.....	0,5
	por ano.....	2,0
	Demais pessoas que ocupem área em terrenos ou vias e logradouros públicos:	
	por dia.....	0,05
	por mês.....	0,5
	por ano.....	1,0

2.2 - TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

- Iluminação pública - imóveis sem edificação:	
Lotes e terrenos.....	0,5
Iluminação pública - imóveis com edificação:	
consumo de 0 a 30 KWH.....	0,12
consumo de 31 a 60 KWH.....	0,20
consumo de 61 a 100 KWH.....	0,25
consumo de 101 a 200 KWH.....	0,25



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial n.º 2407 de 5/XI/1877 — Área: 1143 Km² — Altitude: 612 metros
MANHUAÇU — MINAS GERAIS

N.º

Assunto

Serviço

Em

consumo de 201 a 350 KWH.....	0,40
consumo de 351 a 500 KWH.....	0,50
consumo acima de 500 KWH.....	0,60
- Conservação de Vias e Logradouros, por metro linear de testada (§ 3º do art. 52 da Lei 1.365, de 23 de junho de 1.982.	0,5

Manhuaçu, 31 de dezembro de 1.992

